



Avaliação – 27.VI.14

1. Na III Jornada de Direito Civil, realizada em 2004, foi baixado o enunciado 364, cujo teor é o seguinte: “*No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão*”. Qual é o dispositivo legal que serve de fundamento ao enunciado?

R.: O dispositivo que serve de fundamento ao enunciado é o art. 424 do Código Civil.

2. Qual é a principal consequência jurídica de se qualificar a cooperação do credor como um ônus e não como um dever?

R.: A principal consequência é o reconhecimento da liberdade de agir do credor. Qualificada como um ônus, a falta de cooperação não leva o credor a responder perante o devedor por eventuais danos causados. O descumprimento de um dever de gera responsabilidade; a inobservância de um ônus, apenas a perda de uma vantagem.

3. O que implica afirmar que a “previsibilidade” é um dos critérios a observar para definir a extensão do dano no âmbito da responsabilidade contratual?

R.: A inclusão da previsibilidade implica que o devedor somente responde pela materialização dos riscos que sejam próprios ao contrato. Trata-se, em síntese, de um critério destinado a precisar o âmbito de proteção do contrato. Tais riscos são determinados a partir dos seguintes fatores: a) informação proporcionada ao tempo da contratação; b) natureza da obrigação; c) profissão ou ofício do devedor; d) atividade normalmente desenvolvida pelo credor.

4. “*O devedor não só está obrigado a prestar, mas sim a prestar de tal maneira que satisfaça. Se adimpre de jeito que não baste, ou que cause dano [...] não adimpre. Nem se há de pensar em ser impossível a prestação: foi feita; nem em faltar o adimplemento: adimpliu-se a obrigação [...]. O consertador de máquinas, que fez o conserto, mas ainda não trabalha com a eficiência, que se havia de esperar, a máquina, adimpliu insatisfatoriamente* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado*, Tomo XXIII, 3ª ed., Reimpressão, Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, pp. 160/167). No atual Código Civil, qual é o dispositivo legal a que pode ser reconduzido o excerto doutrinário acima reproduzido?

R.: O dispositivo que serve de fundamento à afirmação é o art. 394 do Código Civil.

5. Nas I Jornadas de Direito Civil, realizadas em 2002, foi baixado o enunciado 173, cujo teor é o seguinte: “*A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente*”. O enunciado encontra fundamento no direito brasileiro?

R.: Não. No direito brasileiro, os contratos eletrônicos não estão sujeitos a regime particular. Tais contratos, portanto, seguem a norma prevista no *caput* do art. 434 do Código Civil, por força do qual, como regra, a formação do contrato entre ausentes se dá por meio da expedição da aceitação.

6. No que se refere ao momento da formação dos contratos entre ausentes, importante jurista brasileiro afirmou que as legislações deveriam adotar a teoria da expedição, por ser “*a mais razoável e a mais jurídica*” (BEVILÁQUA, Clóvis, *Direito das Obrigações*, São Paulo, RED, 2000, [fac-símile da 5ª ed., de 1940], p. 238). O Código Civil brasileiro filia-se plenamente à teoria da expedição?

R. Não. Há dispositivos que a contradizem, como o art. 428, inc. IV, o art. 433, e o art. 434, inc. III, todos do Código Civil.

7. O art. 436 do Código Civil dispõe que “*O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação*”. Ainda, o art. 437 prevê que “*Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor*”. Nesses dispositivos legais, as expressões “exigir o cumprimento da obrigação” e “direito de reclamar-lhe a execução” referem-se a qual dos planos de análise do negócio jurídico (existência, validade ou eficácia)? Por quê?

R.: As expressões se referem ao plano da eficácia, porque, ao fazer menção a cumprimento, execução e direito de reclamar, procuram disciplinar os efeitos gerados pelo negócio jurídico de estipulação em favor de terceiro na esfera de cada uma das partes envolvidas, isto é, em seu aspecto dinâmico ou funcional.

8. O contratante que se vale da exceção de insegurança prevista pelo art. 477 do Código Civil abre mão do direito de resolver o contrato previsto no art. 475 do mesmo diploma legal?

R.: Não. Se após o exercício da exceção sobrevier inadimplemento definitivo do contratante em situação patrimonial duvidosa, poderá a parte inocente optar pela resolução do contrato com base no art. 475 do Código Civil.

9. Encontra-se em trâmite perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.572/11, voltado a instituir um novo Código Comercial. No bojo do texto, encontra-se dispositivo com o seguinte teor: “*Art. 327. Resilido o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente*”

para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro”. O texto projetado tem em mira afastar do âmbito das relações comerciais regra atualmente constante da legislação brasileira. Qual é o dispositivo legal que o Projeto de Código Comercial pretende excepcionar?

R.: O dispositivo que o Projeto de Código Comercial pretende excepcionar é o art. 473, parágrafo único, do Código Civil.

10. Diferencie o interesse contratual positivo do interesse contratual negativo.

R.: O interesse contratual positivo corresponde ao resultado patrimonial em que a parte se encontraria se o pactuado tivesse sido integralmente cumprido. Por sua vez, o interesse contratual negativo corresponde ao resultado patrimonial em que a parte se encontraria se jamais tivesse celebrado o contrato.